



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67, DE 2025

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019, que aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – LUOS, nos termos dos arts. 316 e 318 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º ...

...

§ 4º ...

...

VIII – Região Administrativa de Santa Maria: AC 300, QR 301, CL 301, AC 401, QR 402, CL 303, CL 304, QR 303, AC 407, CL 308, CL 408, QR 310, CL 310, CL 410, QR 302, QR 304, EQ 304/307, CL 307, CL 407, QR 309, CL 309, CL 409 e parte da AC 200, QR 201, QR 202, QR 203, QR 307, QR 308, QR 120, QR 121 e QR 122.” (NR)

“Art. 5º ...

§ 1º ...

...

XII – UOS COL – Condomínio de lotes, onde são permitidos os condomínios de lotes conforme legislação específica do parcelamento do solo.

...

§ 4º A UOS COL será regulamentada em norma específica.” (NR)

“Art. 6º ...

...

§ 6º Após o licenciamento da obra para uso residencial unifamiliar, nos termos do Código de Obras e Edificações, é admitido o licenciamento e exercício da atividade de consulado e embaixadas, bem como da atividade de escritório de advocacia e de representação de Estados, do Distrito Federal e dos municípios nas UOS RE 1, sendo também admitidas nas UOS RE 2, desde que previamente autorizado pelo respectivo condomínio, quando houver.” (NR)

“Art. 11. ...

...

IV – taxa de permeabilidade mínima de 20%.” (NR)

“Art. 17. A taxa de permeabilidade mínima é o percentual da área do lote que deve ser mantido obrigatoriamente permeável à água e, preferencialmente, com cobertura vegetal de estratos arbóreo, arbustivo e forração.” (NR)

“Art. 19. ...

§ 1º No caso de abertura de vãos de iluminação e aeração ou só de aeração nas edificações voltadas para as divisas de lotes vizinhos, os afastamentos mínimos são estabelecidos nos Anexos III e IV, devendo ser aplicado o de maior valor, sendo definidos para edificações com:

...

§ 3º O Anexo IV não se aplica aos lotes das UOS RE 1, RE 2, RO 1, RO 2 e RO 3, onde se deve garantir o afastamento mínimo de 1,50 metro em relação às divisas com lotes vizinhos, quando há qualquer abertura.

...

§ 7º O diâmetro de que trata o § 2º é considerado, em planta baixa, a partir do ponto médio da abertura do vão de iluminação e ventilação até o limite do lote.

§ 8º Se o lote possuir testada menor ou igual a 20 metros e área maior que 600 metros quadrados, aplica-se a tabela para lotes com área maior que 600 metros quadrados, constante no Anexo IV.”

“Art. 30 ...

...

II – únicos ou lembrados, em que nenhuma divisa voltada para logradouro público possua testada superior a 16 metros;

III – únicos ou lembrados, que possuam área menor ou igual a 400 metros quadrados;

IV – com edificações tombadas quando comprovada a impossibilidade de criação de vagas sem descaracterizar a edificação ou o seu entorno;

V – destinadas às unidades habitacionais de interesse social no âmbito da política habitacional do Distrito Federal;

VI – quando todas as divisas possuem galeria obrigatória, excetuando-se os casos de subsolo aflorado.” (NR)

“Art. 32 ...

...

§ 3º É permitido o parcelamento do valor da contrapartida de vagas, nos termos da regulamentação desta Lei Complementar, mediante requerimento do interessado.

§ 4º A cobrança e o pagamento de que trata o § 3º se dará em momento anterior à emissão do alvará de construção.” (NR)

"Seção X

Do Tratamento das Divisas do Lote e da Fachada Ativa" (NR)

“Art. 34. A fachada da edificação na divisa com logradouro público no pavimento localizado no nível da circulação de pedestres deve ter percentual de permeabilidade física ou visual de no mínimo 50%, da sua área em elevação, nas UOS:

I – CSIIR 2 NO e CSII 2;

II – CSIIR 2, quando ocorra uso não residencial;

III – RE 3, CSIIR 1, CSIIR 1 NO, CSII 1 e CSIIR 3, quando há oferta de vaga de veículos no interior do lote.” (NR)

“Art. 34-A. A fachada ativa da edificação é aquela localizada no pavimento do nível da circulação de pedestres, voltada para o logradouro público e com permeabilidade física e visual, atendidos os seguintes requisitos básicos:

I – fachada da edificação localizada obrigatoriamente no(s) limite(s) da(s) divisa(s) do lote;

II – permeabilidade visual de no mínimo 50%;

III – ocupação mínima de 40% da dimensão linear do somatório de todas as divisas voltadas para o logradouro público, garantido o acesso direto de pedestres;

IV – a ocupação de 40% referida no inciso III deve ser de uso não residencial.

§ 1º É obrigatória a fachada ativa nas UOS CSIIR 2 e CSIIR 2 NO quando ocorre uso residencial.

§ 2º Caso o lote em que a fachada ativa é obrigatória possua mais de uma divisa voltada para o logradouro público:

I – a maior extensão de fachada ativa prioritariamente será aquela voltada para a via de atividades definida expressamente em Memorial Descritivo – MDE do projeto urbanístico;

II – caso não haja a via de atividades de que trata o inciso I, a maior extensão de fachada ativa será definida pelo interessado quando da habilitação do projeto de arquitetura, respeitado o conceito definido no caput deste artigo e os seus requisitos básicos.

§ 3º É permitido o recuo entre a fachada ativa e o logradouro público, condicionado a:

I – integração física da fachada com o passeio público;

II – acessibilidade irrestrita de pedestres;

III – manutenção de toda a sua extensão livre de cercas, muros ou grades;

IV – não implantação de vagas para veículos motorizados ao longo de toda a sua extensão.

§ 4º É permitida a utilização do recuo de que trata o § 3º para manobra e acesso de veículos, carga e descarga, embarque e desembarque de passageiros.” (NR)

“Art. 34-B. Para fins de aplicação do disposto nos arts. 34 e 34-A, considera-se que a porção da fachada ocupada por saída de emergência, acessos a depósitos e guarda e permanência de veículos motorizados não é considerada para fins de cálculo da permeabilidade física e visual.” (NR)

“Art. 35. ...

...

§ 2º Os lotes de UOS RE 1, RE 2, RO 1 e RO 2 estão dispensados do atendimento da condicionante prevista no inciso II nas divisas de fundo e laterais voltadas para logradouros públicos, desde que o cercamento seja de elemento

vegetal.” (NR)

“Art. 38. ...

...

XVI – UE 16 – Equipamento Cultural QL 9 Lote B da Região Administrativa do Lago Sul.” (NR)

“Art. 39. As UE do art. 38, III, IV, VI, VII, IX, XI, XII, XIII, XIV e XVI, denominadas área de gestão específica, têm sua forma de ocupação e distribuição de atividades definidas em plano de ocupação.” (NR)

“Art. 79. Fica criada, no âmbito do Conplan, a Câmara Temática de Uso e Ocupação do Solo, de caráter permanente, para acompanhamento da avaliação, revisão e aplicação desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 94. ...

§ 1º A habitação destinada à política pública de assistência social é considerada uso residencial, desde que não descaracterize a tipologia da unidade residencial.

§ 2º A aplicação do *caput* está condicionada aos requisitos, aos critérios e à comprovação de viabilidade urbanística estabelecidos na Lei Complementar nº 806, de 2009.” (NR)

Art. 2º Ficam substituídos no Anexo II da Lei Complementar nº 948, de 2019, os mapas de uso do solo 11A – Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII e 14A – Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI, na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam substituídos no Anexo III da Lei Complementar nº 948, de 2019, os quadros de parâmetros de ocupação do solo 11A – Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII e 14A – Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI, na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 4º Ficam substituídos o Anexo XI da Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019, pelo glossário constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 1 ano, a partir da publicação desta Lei Complementar, para a opção pelos usos e parâmetros vigentes até a sua publicação.

§ 1º A opção de que trata o *caput* pode ser realizada pelos proprietários ou titulares do direito de construir de imóveis que tiverem seus usos ou parâmetros alterados por esta Lei Complementar ou de projetos urbanísticos cujos parâmetros e uso e ocupação do solo foram incorporados à LUOS.

§ 2º Nos casos em que houver alteração no coeficiente de aproveitamento básico da unidade imobiliária, fica resguardada ao proprietário ou titular do direito de construir, no prazo estabelecido no *caput*, a utilização do coeficiente vigente na data anterior à publicação desta Lei Complementar.

§ 3º Quando da alteração de que trata o § 2º decorrer acréscimo e utilização do coeficiente de aproveitamento básico da unidade imobiliária, haverá incidência de cobrança do preço público correspondente à outorga onerosa do direito de construir – Odir, considerando o coeficiente básico vigente na data anterior à publicação desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados da Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019, os seguintes dispositivos:

I – inciso V do art. 11;

II – §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 34.

ANEXO ÚNICO

Mapa 11A - Uso do Solo - Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII

Substitui o mapa de uso do solo 11A no Anexo II da Lei Complementar nº 1.007, de 28 de abril de 2022, e o mapa de uso do solo da respectiva Região Administrativa no Anexo II da Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019.

Mapa 14A - Uso do Solo - Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI

Substitui o mapa de uso do solo 14A no Anexo II da Lei Complementar nº 1.007, de 28 de abril de 2022, e o mapa de uso do solo da respectiva Região Administrativa, no Anexo II da Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019.

Quadro 11A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII

Substitui o quadro de parâmetros de ocupação do solo 11A no Anexo III da Lei Complementar nº 1.007, de 28 de abril de 2022, e o quadro de parâmetros de ocupação do solo da respectiva Região Administrativa, no Anexo III da Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019.

Quadro 14A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI

Substitui o quadro de parâmetros de ocupação do solo 14A no Anexo III da Lei Complementar nº 1.007, de 28 de abril de 2022, e o quadro de parâmetros de ocupação do solo da respectiva Região Administrativa, no Anexo III da Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019.

Glossário

Substitui o Glossário constante do Anexo XI da Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019 e no Anexo XI da Lei Complementar nº 1.007, de 28 de abril de 2022.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2025.

MANOEL ÁLVARO DA COSTA

Secretário Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030**, **Secretário(a) Legislativo(a)**, em 30/05/2025, às 12:07, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.

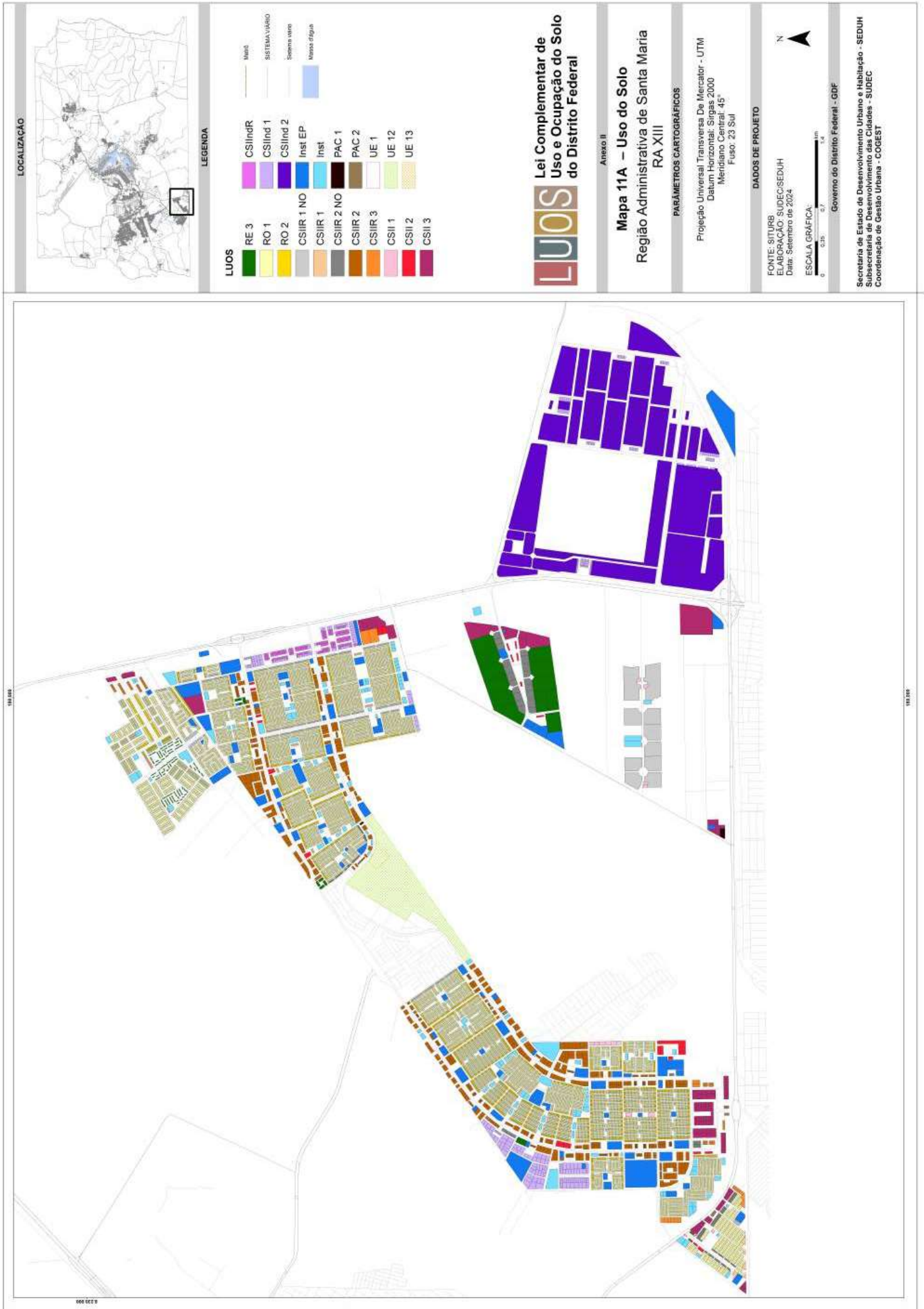



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2168984** Código CRC: **241DFAEF**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br





LOCALIZAÇÃO



LEGENDA

Limite da RA

Lago Sul

LUOS

- | | |
|---------|-------|
| RE 1 | UE 1 |
| RE 2 | UE 3 |
| CSII 1 | UE 4 |
| CSII 2 | UE 12 |
| CSII 3 | UE 16 |
| Inst EP | |
| Inst | |
| PAC 1 | |
| PAC 2 | |

LUOS Lei Complementar de
Uso e Ocupação do Solo
do Distrito Federal

Anexo II

Mapa 14A – Uso do Solo
Região Administrativa do Lago Sul
RA XVI

PARÂMETROS CARTOGRÁFICOS

Projeção Universal Transversa De Mercator - UTM
Datum Horizontal: Sirgas 2000
Meridiano Central: 45°
Fuso: 23 Sul

DADOS DE PROJETO

FONTE: SITURB
ELABORAÇÃO: SUDEC/SEDUH
DATA: Setembro de 2024

ESCALA GRÁFICA:
 km



Governo do Distrito Federal - GDF

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH
Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades - SUDEC
Coordenação de Gestão Urbana - COGEST

Anexo III - Quadro 11A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Santa Maria

CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP (%)	TX PERM (%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
1301	RE 3 ⁽¹⁾	150<as400	3,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
1302	RE 3	700<as2500	1,40	4,00	60	30	29,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
1303	RE 3	26000<as37000	0,60	0,60	50	30	22,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
1304	RO 1	as350	1,40	1,40	100	-	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
1305	RO 1	350<as900	2,00	2,00	80	10	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
1306	RO 1 - Santos Dumont	as160	0,84	0,84	40	20	9,50	5,50	9,00	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
1307	RO 1 - Santos Dumont	160<as300	0,80	0,80	40	20	9,50	5,50	3,65	1,50	bilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
1308	RO 2	as250	1,40	1,40	100	-	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
1353	RO 2 - Santos Dumont ⁽⁷⁾	as160	0,84	0,84	40	20	9,50	5,50	9,00	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
1354	RO 2 - Santos Dumont ⁽⁷⁾	160<as300	0,80	0,80	40	20	9,50	5,50	3,65	1,50	bilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
1309	CSII R 1 NO	as350	1,40	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
1310	CSII R 1 NO	500<as800	2,00	2,00	80	10	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
1355	CSII R 1 NO - Setor Meireles, Residencial Fazenda Santa Maria	20000<as30000	1,00	1,24	80	20	24,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
1356	CSII R 1 NO - Setor Meireles, Residencial Fazenda Santa Maria	54000<as55000	-	1,44	47	20	10,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
1357	CSII R 1 NO - Setor Meireles, Residencial Fazenda Santa Maria	55000<as56000	-	1,38	46	20	10,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
1311	CSII R 1 - Vila DVO ⁽³⁾	as350	2,00	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
1312	CSII R 1	as400	1,40	2,70	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
1313	CSII R 1 ⁽³⁾	700<as850	2,50	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
1314	CSII R 1 ⁽³⁾	850<as3500	2,00	4,00	70	20,00	22,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
1315	CSII R 2 NO	as250	1,40	1,40	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
1316	CSII R 2 NO	400<as900	2,00	2,50	80	10,00	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
1358	CSII R 2 NO ⁽⁵⁾ - Avenida Alagados	450<as5500	1,40	4,00	70	20	43,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
1359	CSII R 2 NO ⁽⁵⁾ - Avenida Alagados	600<as2000	1,40	4,00	60	30	36,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
1317	CSII R 2 NO	4500<as7200	1,00	1,00	70	20	15,50	6,00	6,00	6,00	bilateral	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
1318	CSII R 2	as450	1,40	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
1319	CSII R 2	450<as5500	1,40	4,00	70	20	43,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
1320	CSII R 2 - Vila DVO ⁽³⁾	as500	2,00	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
1360	CSII R 2 ⁽¹⁰⁾	700<as2500	1,40	4,00	60	30	29,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
1321	CSII R 3	as300	1,40	2,50	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
1322	CSII R 3 - Santos Dumont ⁽⁴⁾	as350	3,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
1323	CSII R 3	500<as600	2,00	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
1324	CSII R 3	600<as2000	1,40	4,00	60	30	36,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
1325	CSII R 3 - Vila DVO	1000<as3000	2,00	2,00	80	10	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
1361	CSII R 3 - Setor Meireles, Quadra La Torre	as12278	1,00	2,00	60	30	25,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
1326	CSII 1	750<as1000	2,00	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
1362	CSII 1 - Setor Meireles, Residencial Fazenda Santa Maria	1000<as2000	1,00	4,00	80	10	24,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
1327	CSII 1	1500<as3000	1,40	1,40	70	20	12,00	2,00	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
1328	CSII 2	as250	2,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
1329	CSII 2	800<as1300	2,00	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
1330	CSII 2 - Vila DVO ⁽³⁾	900<as2500	2,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
1331	CSII 2	1300<as6000	1,40	2,00	70	20	12,00	2,00	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
1363	CSII 2 - Setor Meireles, Quadra La Torre	as3827	1,00	4,00	70	20	24,00	3,00	5,00	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
1364	CSII 2 ⁽¹¹⁾ - Avenida Alagados	as10000	1,40	2,60	60	30	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
1332	CSII 3	as450	2,00	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
1333	CSII 3	700<as3000	1,40	2,00	70	20	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
1334	CSII 3 - Vila DVO	850<as2500	2,00	3,00	80	10	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
1335	CSII 3 - Porto Pilar	2000<as37000	1,00	1,00	70	20	12,00	5,00	5,00	5,00	bilateral	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
1336	CSII 3	4000<as6000	3,20	3,20	80	10	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
1337	CSII 3	30000<as30500	1,40	2,00	60	30	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
1365	CSII 3 - Setor Meireles, Quadra La Torre	5000<as9500	1,00	4,00	70	30	24,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
1366	CSII 3 - Setor Meireles, Quadra La Torre	5160as9364	1,00	4,00	60	30	24,00	-	5,00	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
1367	CSII 3 - Setor Meireles, Q.23	4000<as6600	1,00	2,00	60	30	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
1368	CSII 3 - Setor Meireles, Q.1	as10000	1,00	4,00	60	30	37,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
1369	CSII R ⁽¹²⁾	as400	1,00	1,80	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
1338	CSII R 1	as400	1,00	1,80	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
1339	CSII R 1	400<as1000	1,40	2,40	80	10	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
1340	CSII R 1	1000<as4600	1,40	2,00	70	20	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
1341	CSII R 2	as400	1,00	3,60	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
1342	CSII R 2	1400<as9800	1,00	3,20	80	10	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
1343	CSII R 2	9800<as71000	1,00	3,00	60	30	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
1344	CSII R 2	71000<as277000	1,00	2,40	40	30	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
1345	Inst - Vila DVO	250<as950	2,00	2,00	80	10	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
1346	Inst - Vila DVO	950<as3500	2,00	2,00	70	20	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
1347	Inst - Vila DVO	3500<as5000	2,00	2,00	50	30	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
1348	Inst	as10000	1,40	2,60	60	30	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
1349	Inst	10000<as35000	1,40	2,00	40	30	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
1370	Inst - Setor Meireles, Residencial Fazenda Santa Maria	3000<as10300	1,00	4,00	90	10	24,00	1,50	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
1350	PAC 1 ⁽⁶⁾	as1000	0,25	0,25	25	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
1371	PAC 1 ⁽⁶⁾ - Setor Meireles Q. 23, LT 3	as5100	0,50	0,50	50	-	8,50	4,00	-	4,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
1351	PAC 2 ⁽⁶⁾	1000as<1900	0,25	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
1352	PAC 2 ⁽⁶⁾	1900as<6600	0,50	0,50	50	-	8,50	4,00	-	4,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1

LEGENDA:

a	ÁREA NÃO EXIGIDO	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM		COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS / SANTA MARIA:

- (1) ALT MAX: Altura máxima 15,50m incluindo pilotis obrigatório.
- (2) TX OCUP: Taxa de ocupação de 100% é obrigatória.
- (3) MARQUISE: Marquise obrigatória de 2,00m no pavimento de acesso de pedestre, respeitado o disposto no art. 24, § 4º.
- (4) GALERIA: Galeria obrigatória de 3,00m nas divisas voltadas para logradouro público.
- (5) TX OCUP, CFA B e CFA M: Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento excluem a cobertura.
- (6) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.
- (7) UOS - Santos Dumont.
- (8) UOS - CL 106 Lts A, B e C;
- (9) UOS - AC 200 CJHLT 1 a 8
- (10) UOS - CL 118 LT G; CL 212 LT E e F
- (11) UOS - Avenida Alagados, CL 204, Lts C1 e C2; CL 213, Lt C; CL 215, Lt E; CL 217, Lts B e C; CL 218, Lts D e E; QR 100, Conj, A1 Lts. 1 e 2 e B1, Lts. 1 e 2
- (12) UOS - AC 219, AC 319 e AC 419

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSII R 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.

Anexo III - Quadro 14A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Lago Sul

CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
1601	RE 1 ⁽¹⁾ , 2 ⁽¹⁷⁾	500<as4000	1,40	1,40	70	10	9,50	3,00	-	3,00	unilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1602	RE 1 - SHIS QL 12 Cj 11 ao 18	1300<as2900	1,60	1,60	80	10	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1603	RE 2	5000<as16000	0,80	0,80	40	20	9,50	5,00	-	5,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1604	RE 2 - SMDB	11000<as25000	0,40	0,40	40	45	9,50	5,00	5,00	5,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1605	CSII 1 ⁽³⁾	as150	1,00	2,00	100	-	9,50	-	-	-	-	-	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
1606	CSII 1 ⁽⁴⁾ , 1 ⁽¹⁸⁾	150<as750	3,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
1607	CSII 1 ⁽¹⁹⁾	1600<as3500	2,00	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
1608	CSII 1 ⁽²⁰⁾	3500<as15000	1,00	1,40	60	20	9,50	-	-	-	-	-	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
1609	CSII 2 ⁽⁴⁾	150<as600	3,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
1610	CSII 2 ⁽²¹⁾	600<as32000	1,25	2,00	100	-	9,50	-	-	-	-	-	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
1611	CSII 2 - Tipo A ⁽⁵⁾	850<as6000	1,00	1,40	60	-	9,50	-	-	-	-	-	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
1612	CSII 2 - Tipo B ⁽⁶⁾	2000<as8500	1,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
1613	CSII 2 - QI 5 Centro Comercial/PJ 1 e 2 ⁽⁷⁾	2000<as5500	2,35	2,35	100	-	12,00	-	-	-	-	proibida	obrigatória	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
1614	CSII 2 - QI 5 Centro Comercial/PJ 3 ⁽⁸⁾	1500<as2000	3,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	proibida	obrigatória	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
1615	CSII 2 - QI 5 Centro Comercial/LT 3	7500<as8000	1,49	2,00	100	-	9,50	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
1616	CSII 2 - QI 28 Lt 1 e 2	5000<as9000	2,10	2,10	70	20	12,00	-	-	-	-	-	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
1617	CSII 3	100000<as110000	0,70	0,70	50	30	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1618	Inst	650<as9500	0,70	0,70	70	20	9,50	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
1619	Inst	10500<as70000	0,65	0,65	40	20	9,50	5,00	-	5,00	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1620	Inst	40000<as200000	0,20	0,20	10	70	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1621	Inst	200000<as300000	0,06	0,06	6	70	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1622	Inst - Tipo A ⁽⁹⁾	650<as9500	1,00	1,40	70	20	9,50	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
1623	Inst - Tipo B ⁽¹⁰⁾	2500<as4000	2,25	2,25	80	-	12,00	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
1624	Inst - Tipo C ⁽¹¹⁾	2500<as11000	1,20	2,25	80	10	12,00	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
1625	Inst - Tipo D ⁽¹²⁾	200000<as350000	0,55	0,55	20	40	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1

Anexo III - Quadro 14A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Lago Sul

CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	TX OCUP(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
1626	PAC 1 ⁽¹³⁾ / ⁽¹⁴⁾ / ⁽¹⁵⁾	250<as1800	0,17	25	9,50	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
1627	PAC 2 ⁽¹⁵⁾	4500<as5000	0,50	50	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1628	PAC 2 - Tipo A ⁽¹⁵⁾ / ⁽¹⁶⁾	1000<as2000	0,17	50	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1

LEGENDA:

- a
- ÁREA
- NÃO EXIGIDO
- COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO
- COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO
- TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA
- TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA
- ALT MAX
- AFR
- AFU
- AF LAT
- AF OBS
- COTA SOLEIRA
- ALTURA MÁXIMA
- AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
- AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
- AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
- OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
- COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS / LAGO SUL:

- (1) AFR e AF LAT: Ver croqui de afastamentos no órgão competente
- (2) AFR: O afastamento frontal não será exigido para os lotes menores que formam o alargamento para retorno de veículos, no final da via de acesso da Quadras Internas (QI)
- (3) MARQUISE: Marquise obrigatória com 2,50m no pavimento de acesso de pedestre, respeitado o disposto no art. 24, § 4º
- (4) MARQUISE: Marquise obrigatória com 3,00m no pavimento de acesso de pedestre, respeitado o disposto no art. 24, § 4º
- (5) UOS: Tipo A - SHIS QI 3 Lt A; SHIS EQI 9/11 Lt K, L, M e N
- (6) UOS: Tipo B - SHIS QI 1 Lt B, SHIS QI 15 Lt E, SHIS QI 21 Lt K, L, M; SHIS QI 3 Lt D
- (7) GALERIA: Galeria obrigatória de 3,50m na divisa frontal
- (8) TX OCUP, CFA B e CFA M: O pavimento da galeria da Pj, 3 deve ser considerado como parte integrante do Lt. 3 para efeitos de taxa de ocupação e coeficientes de aproveitamento
- (9) UOS: Tipo A - SHIS QI 1 Lt A; SHIS QI 9 Lt C e L; SHIS EQL 6/8 Lt E; SHIS EQI 7/9 Lt C; SHIS QI 15 Lt B, I, J, K, L, M e SHIS QI 16 Lt N; SHIS QI 10 Lt F; SHIS QI 1 Lt B; SHIS QI 5 Lt D; SHIS TRECHO 2 Lt E; SHIS QI 4 Lt P; SHIS TRECHO 7 Lt G; SHIS QI 6 Lt L; SHIS TRECHO 10 Lt A
- (10) UOS: Tipo B - SHIS QI 7 Lt E e F, SHIS QI 9 Lt De E; SHIS TRECHO 2 Lt A
- (11) UOS: Tipo C - SHIS EQI 7/9 Lt F, SHIS QI 11 Ae K, SHIS QI 15 Lt F, G e O
- (12) UOS: Tipo D - SHIS QI 15 Lt Dom Orione e SHIS EQI 17/19 Lt Seminário
- (13) TX OCUP, CFA B e CFA M: Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento excluem a cobertura
- (14) UOS: Nos lotes registrados pela URB 156/92, é permitido o avanço da cobertura em área pública com 2,70m na maior dimensão e 5,00m na menor dimensão do lote
- (15) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura
- (16) UOS: SHIS QI 5 Lt 1 PLL, SHIS EPDB QI 11/QL 12 Lt 1 PAG, SHIS QI 13 Lt 1 PLL, SHIS QI 21 Lt 1 e 2 PLL, SHIS QI 26 Lt 1 e 2 PLL, SHIS QI 29 Lt 1 PLL
- (17) UOS: SHIS QL 4/9 Lt 9
- (18) UOS: Endereço Cartorial SHIS QI 5 Lt B
- (19) UOS: SHIS TRECHO 4 Lt A e G
- (20) UOS: SHIS QI A Lt E
- (21) UOS: SHIS QI 1 Lt B; SMDB CJ 28 Ae 2, 3 e 4; SHIS QI A Lt B

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSIIInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.
- Na UOS RE 2 - SMDB o AFU foi estabelecido obedecendo a NBR 119/97 no item 4.

Anexo XI – Glossário

- I. **acesso:** local de entrada, passagem ou saída do lote ou edificação.
- II. **afastamentos mínimos:** são as distâncias perpendiculares entre a edificação e as divisas de frente, fundo e laterais.
- III. **área computável:** área de construção coberta e situada no interior do lote ou projeção, desconsideradas as áreas que não são computadas no coeficiente de aproveitamento.
- IV. **altura máxima:** é a medida vertical entre a cota de soleira e o ponto mais alto da edificação, quando a norma urbanística permitir a exclusão das áreas técnicas em cobertura, ou até o último elemento edificado quando a norma urbanística assim determinar.
- V. **atividades auxiliares:** atividades de apoio, exercidas dentro da empresa, voltadas à criação de condições necessárias para a execução de suas atividades principal e secundárias e desenvolvidas, intencionalmente, para serem consumidas dentro da empresa. Geralmente, são atividades de prestação de serviços usuais à operação de unidades de produção similares, usados como consumo intermediário, cujo valor costuma ser menor do que o valor adicionado da atividade principal ou das atividades secundárias. Os exemplos mais comuns de atividades auxiliares são: serviços de gerenciamento e administração dos negócios da empresa; contabilidade; contratação, pagamento, treinamento e gestão de recursos humanos; transporte próprio; manutenção de prédios, máquinas e computadores; armazenamento; compras e promoção e vendas; limpeza; segurança. Como regra, uma atividade deve ser considerada auxiliar se satisfazer ao conjunto das seguintes condições: - servir unicamente à própria empresa (uma ou mais unidades), no mesmo local ou em locais distintos; a produção é intencionalmente dirigida ao consumo intermediário da própria empresa e, portanto, usualmente não é contabilizada separadamente; - ser usual em unidades de produção similares; - produzir serviços ou, excepcionalmente, bens que não entram na composição do produto final da unidade (tais como pequenas ferramentas); - destinar-se inteiramente ao consumo intermediário da unidade a que serve, o que significa que não gera formação de capital.
- VI. **atividades complementares ou secundárias:** aquelas exercidas no mesmo lote ou projeção da atividade principal, cuja produção é destinada a terceiros, mas cujo valor adicionado é menor do que o da atividade principal e deve demonstrar vínculo, compatibilidade ou apoio à atividade principal.
- VII. **campus universitário:** área onde instituição ou conjunto de instituições de ensino superior ou de investigação científica ou tecnológica têm uma parte ou a totalidade de seus serviços instalados, como salas de aula, laboratórios e serviços administrativos, alojamento de estudantes e professores e outros serviços complementares às atividades acadêmicas.
- VIII. **circulação:** área destinada a trajeto e/ou passagem de pessoas ou destinada a trajeto de veículos, motorizados ou não motorizados.
- IX. **coeficiente de aproveitamento:** o coeficiente de aproveitamento é o índice de construção que, multiplicado pela área do lote ou da projeção, define o seu potencial construtivo e é estabelecido como básico e máximo.
- X. **cota altimétrica:** valor numérico que representa a altitude de uma dada localização geográfica em relação ao nível médio do mar.

- XI. **cota de soleira:** referência altimétrica do lote ou projeção, a partir da qual se mede a altura máxima da edificação.
- XII. **diretrizes urbanísticas:** documento técnico elaborado pelo Poder Público, para determinada área a ser parcelada para fins urbanos, que contém as diretrizes para o uso e ocupação do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, que deverão constar no respectivo projeto urbanístico.
- XIII. **dois domicílios:** se refere a duas unidades imobiliárias distintas, não sobrepostas, e com entradas independentes às edificações, ressaltando-se que no lote pode haver a entrada única.
- XIV. **edifício-garagem:** edificação destinada a estacionamento de veículos, com a atividade econômica principal voltada à sua finalidade primordial.
- XV. **equipamento público – EPC:** unidade imobiliária destinada às atividades de saúde, educação, segurança, cultura, lazer, assistência social, transporte público, esportes, diretamente desenvolvidas pelo poder público.
- XVI. **equipamento público urbano – EPU:** equipamento destinado aos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, fornecimento e distribuição de energia elétrica, manejo de águas pluviais, de comunicação e fornecimento de gás canalizado.
- XVII. **estacionamento:** local descoberto destinado a acesso, guarda, circulação e permanência de veículos motorizados e não motorizados, em área pública ou privada.
- XVIII. **fachada - elemento de proteção:** é considerado elemento de proteção de fachada aquele que possui finalidade de proteção solar ou indevassabilidade da edificação, incluindo pergolado.
- XIX. **fachada - elemento de composição:** é considerado elemento de composição aquele que possui finalidade ornamental, que se localiza até 40cm externamente ao plano da fachada, não possui abertura para o interior da edificação, considerado o mesmo que moldura ou saliência.
- XX. **fachada ativa:** aquela localizada no pavimento do nível da circulação de pedestres voltada para o logradouro público com permeabilidade física e visual, atendido o disposto nesta Lei Complementar.
- XXI. **galeria:** espaço coberto destinado à livre circulação de pedestres com acesso voltado e ligado diretamente ao logradouro público, situado dentro dos limites de lote ou projeção.
- XXII. **garagem:** local coberto destinado a acesso, guarda, circulação e permanência de veículos motorizados e não motorizados.
- XXIII. **guarita:** edificação destinada ao controle de acesso e vigilância do imóvel.
- XXIV. **habitação multifamiliar:** categoria de uso residencial, constituída de mais de uma unidade habitacional, nas tipologias de casas e de apartamentos.
- XXV. **habitação unifamiliar:** categoria de uso residencial, constituída de uma única unidade habitacional.
- XXVI. **habitação bifamiliar:** categoria de uso residencial, constituída de tipologia de duas casas sobrepostas, em lotes criados por Programa Habitacional ou projetos de urbanismo de regularização.
- XXVII. **instalações técnicas:** são as áreas nas edificações destinadas a instalações prediais e equipamentos técnicos úteis e vinculadas ao seu funcionamento.
- XXVIII. **licenciamento de atividades econômicas:** em âmbito urbanístico, é o processo de avaliação para permissão da localização e funcionamento de atividades.

- XXIX. **logradouro público:** espaço público, que pode ser destinado à circulação pública de pedestres e/ou veículos, tal como ruas, avenidas e praças.
- XXX. **lote isolado:** lote com todas as divisas voltadas para logradouro público ou servidão de passagem.
- XXXI. **marquise:** estrutura em balanço com função arquitetônica de cobertura a ser implantada junto às divisas do lote, em logradouro público, para proteção da fachada e abrigo de pedestres.
- XXXII. **mobiliário urbano:** elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados em espaços públicos e privados, pelo poder público ou com sua autorização.
- XXXIII. **norma anterior:** Lei Complementar Nº 948/2019.
- XXXIV. **norma original:** a primeira norma vigente determinada à unidade imobiliária quando de sua criação; norma matriz.
- XXXV. **parâmetros urbanísticos:** conjunto de regras e variáveis que definem o uso e a forma de ocupação do solo urbano.
- XXXVI. **pavimento:** espaço da edificação, fechado ou vazado, compreendido entre os planos de dois pisos sucessivos ou entre o piso e a cobertura respectiva.
- XXXVII. **piloti:** é o espaço de uso público das projeções que objetiva a passagem livre de pedestres, a visibilidade e a permeabilidade urbana situado no pavimento da cota de soleira.
- XXXVIII. **plano de ocupação:** instrumento que tem por finalidade estabelecer os parâmetros de uso e ocupação para determinada área.
- XXXIX. **projeção:** unidade imobiliária peculiar do Distrito Federal, quando assim definida no projeto de parcelamento, com taxa de ocupação obrigatória de 100% de sua área com, no mínimo, três de suas divisas voltadas para área pública.
- XL. **recuo:** distância, medida na forma horizontal, entre a fachada ativa e o logradouro público, atendidas as condicionantes previstas nesta Lei.
- XLI. **remembramento:** agrupamento de lotes ou projeções contíguas para constituição de um único lote ou projeção, importando na modificação das confrontações e limites das unidades originais.
- XLII. **reservatório:** compartimento enterrado destinado à recepção e guarda provisória de água ou destinado a tratamento de esgoto.
- XLIII. **shopping center:** grupo de estabelecimentos comerciais unificados arquitetonicamente e voltados para circulação de uso comum, especialmente destinados a tipos de negócios caracterizados por um complexo de atividades que centralizam variados tipos de serviços, espaços de compras e praça de alimentação, sendo administrado como uma unidade operacional.
- XLIV. **subsolo:** qualquer pavimento da edificação situado abaixo do pavimento térreo.
- XLV. **taxa de ocupação:** é o percentual da área do lote registrada em cartório que pode ser ocupado pela projeção horizontal da edificação ao nível do solo.
- XLVI. **taxa de ocupação máxima:** é o percentual máximo da área do lote registrada em cartório que pode ser ocupado pela projeção horizontal da edificação ao nível do solo.
- XLVII. **testada:** limite entre o lote ou da projeção e a área pública.
- XLVIII. **testada frontal ou frente do lote ou projeção:** divisa definida como tal no projeto de urbanismo, utilizada como acesso principal ao lote ou projeção.
- XLIX. **unidade especial:** áreas onde se desempenham atividades essenciais ao funcionamento da cidade e que devido às suas especificidades não podem ser classificadas como uma única UOS.

- L. **uso não residencial:** uso comercial, prestação de serviços, institucional e industrial.
- LI. **via de atividades:** via que proporciona alta acessibilidade urbana em áreas com diversidade de usos, servida de transporte coletivo, onde o tráfego de pedestres e de ciclistas é incentivado.